

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001679/93-86
Recurso nº : 108.349
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : RIO PRETO PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO / CENTRO / SUL - RJ
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.481

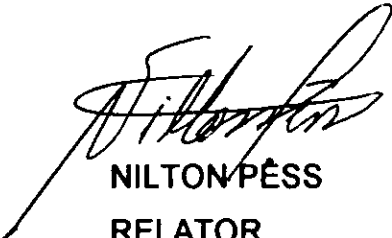
NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não acatada a intempestividade da impugnação, alegada na decisão singular, necessário se faz a submissão dos autos a nova apreciação, envolvendo todos os elementos constantes dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105-11.481

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, likely representing the signatories of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105.11.481

Recurso n.º : 108.349
Recorrente : RIO PRETO PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, em sessão de 22 de agosto de 1996, quando, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 105-0.928 (fls. 80/83), foi resolvido converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

No Recurso Voluntário, o contribuinte alegava que não havia procedido a entrega da impugnação, dentro do prazo legal, por motivos de greve dos funcionários da Receita Federal, que recusaram o seu recebimento.

Julgando que o processo não reunia todas as informações necessárias para a sua perfeita decisão, o relator propunha a devolução do mesmo ao órgão de origem, para que através de diligência, fossem verificadas as alegações apresentadas pela recorrente, quanto à impossibilidade da entrega da impugnação, no prazo legal.

Retornando o processo ao órgão de origem (ARF / IPANEMA / DRF RIO DE JANEIRO CENTRO SUL), foram anexados os seguintes documentos:

- 1) - (pagina 88) - cópia da Comunicação Interna (CI) n.º 154/93, datada de 11/06/93, dirigida ao Gabinete da DRF-RJ/CESU, comunicando a dispensa de funcionarias enviadas para auxiliar o PIR/93, por terem declarado não poder cumprir o horário daquela agência (9 às 18 horas);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105.11.481

- 2) (pagina 89) - cópia da Comunicação Interna (CI) n.º 162, datada de 22/06/93, dirigida ao Gabinete da DRF-RJ/CESU, informando ter a Agência permanecido aberta, dia 21, até às 0:00 horas do dia 22, para recebimento das Declarações de Ajuste;
- 3) (pagina 90) - Informação do Chefe da SOSAR, que, amparado pelos documentos anexados às folhas 88 e 89, assinados pelo Sr. Agente, na época, comprovam não ter aquela Agência ficado fechada em nenhum momento, independente da falta ocasional de um ou outro funcionário.

Atendida a diligência, foi o presente processo, remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105-11.481

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida (fls. 28/30), não conhece da impugnação, por haver sido apresentada após o prazo para tal; considera não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, e, como consequência torna incontroverso o lançamento.

O Recurso Voluntário, em preliminar, alega que na época oportuna para a interposição da impugnação, os funcionários da Receita Federal, paralisaram seus serviços, não protocolizando nenhum requerimento ou impugnação. A impugnação somente foi protocolizada no dia 29/06/93.

Pede seja considerada tempestiva a impugnação apresentada, submetendo o processo a novo julgamento pelo juízo "a quo", ou, se assim não entender, seja reformada a decisão, apreciando as razões de mérito apresentadas.

- Para a solução da presente lide, faz-se necessário a análise de alguns elementos constantes do processo.
- - A Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1991, consta como emitida em 07/05/93 (fls. 02).
- A data de vencimento, constante da notificação, é 30/06/93 (fls. 2);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105-11.481

- No verso da notificação (fls. 2), consta o seguinte aviso: *"3 - prazo de impugnação: 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento desta notificação."*;
- O aviso de recepção - AR - (fls. 15), consta como data de recebimento o dia 21/05/93;
- - A impugnação foi protocolada em data de 29/06/93 (fls. 01).

Em princípio, estaria perfeitamente caracterizada a intempestividade, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, todavia, o art. 11 do mesmo diploma assim dispõe:

Art. 11 - A Notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

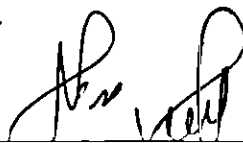
...

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

Por este artigo, os prazos para pagamento ou impugnação, quando não coincidentes, nunca poderiam vir a prejudicar o contribuinte, devendo prevalecer, o prazo maior, ou o mais benéfico ao contribuinte.

Contendo a Notificação, prazo para pagamento fixado para 30/06/93, e tendo a impugnação sido apresentada dentro deste prazo, deve a mesma ser considerada como tempestiva.

Diante do exposto, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão proferida pelo autoridade singular, e que nova decisão seja proferida, apreciando-se todos os elementos constantes nos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13706.001679/93-86
Acórdão n.º : 105-11.481

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


NILTON PÊSS - RELATOR

